



Receita Federal

SRRF08/Diana

Fls. 5

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 13 - SRRF08/Diana

Data 28 de fevereiro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TEC: Mercadoria

8517.62.61 Rádio móvel digital e analógico, que opera em modo normal ou troncalizado (“trunking”), compatível com os padrões de comunicação Projeto 16 e Projeto 25 - APCO, nas faixas de frequência de VHF, UHF e 700/800MHz, com potência de transmissão de 10 a 50W, modelos XTL 1500, XTL 2200 e XTL 2500. Fabricante Motorola Inc., USA.

Dispositivos Legais: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 85.17, da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, e IN RFB nº 1.072, de 2010).

Relatório

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

(informação sigilosa)

Fundamentos

2. A análise dos elementos apresentados evidencia que o produto, em questão, trata-se de um rádio móvel digital e analógico, que opera em modo normal ou troncalizado (“trunking”), compatível com os padrões de comunicação Projeto 16 e Projeto 25 – APCO, nas faixas de frequência de VHF, UHF e 700/800MHz, com potência de transmissão de 10 a 50W, modelos XTL 1500, XTL 2200 e XTL 2500.

3. O aparelho sob consulta é utilizado para comunicação móvel, tanto no sistema analógico como no digital, operando em modo convencional (canal fixo de radiofrequência em uma comunicação estabelecida), ou no modo troncalizado (onde os canais de radiofrequência são estabelecidos dinamicamente a cada mensagem). É indicado especialmente para usuários em ambiente de construção civil, mineração, utilidade pública, grupos de polícia locais e operações de missão crítica.

4. A tecnologia “trunking” permite uma maior eficiência no uso da faixa de frequência com relação ao sistema convencional, ao custo de um maior gerenciamento de controle e sinalização. Permite também um maior sigilo nas comunicações, uma vez que a alocação dinâmica dos canais utilizados a cada mensagem, dificulta as escutas e interceptações das transmissões.

5. O aparelho em análise, por ser um aparelho para transmissão e recepção de voz e outros dados, inclui-se na posição 85.17. Dentro da referida posição, a interessada pretende classificá-lo na subposição de primeiro nível 8417.1, por entender que o sistema troncalizado é semelhante ao das centrais de telefones de rede fixa, em que ramais são comutados para troncos de linhas de entrada e saída, de acordo com a demanda por acesso dos ramais. Alega também que a tabela de correlação da NCM SH-2002 para a NCM SH-2007 aponta a correlação do código 8525.20.54 (onde a mercadoria era anteriormente classificada) para o código 8517.12.23.

6. A estrutura da NCM 2002 dividia os aparelhos de comunicação de voz entre as posições 85.17 (por fio) e a 85.25 (sem fio). Assim, o aparelho sob consulta classificava-se na subposição 8525.20 (aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado), e mais precisamente no código 8425.20.54.

7. Com a reestruturação de 2007, a posição 85.17 da Nomenclatura passou a englobar tanto os aparelhos de telefonia (com ou sem fio), como os outros aparelhos para transmissão e recepção da voz, imagens e outros dados.

8. A subposição de primeiro nível 8517.1 é específica para os aparelhos telefônicos (por fio, para redes celulares e para outras redes sem fio). As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 85.17 esclarecem:

“I.- APARELHOS TELEFÔNICOS, INCLUÍDOS OS TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO

Incluem-se neste grupo:

A) Os aparelhos telefônicos por fio.

(...)

B) Os telefones para as redes celulares e outras redes sem fio.

Este grupo abrange os telefones utilizados em qualquer rede sem fio. Estes telefones recebem e emitem ondas hertzianas que são recebidas e retransmitidas por estações de base ou satélites, por exemplo.

Este grupo compreende, entre outros:

1) Os telefones celulares ou móveis.

2) Os telefones por satélite.”

9. O aparelho sob consulta não é um aparelho telefônico sem fio, mas sim um rádio móvel, que opera nos modos analógico e digital. Apesar da semelhança entre eles, pois ambos se destinam à comunicação de voz por ondas hertzianas, algumas diferenças se impõem, como o fato de rádios poderem estabelecer conversaçaõ direta, de uma unidade móvel para outra, sem passar pelo sistema de repetidor convencional, também por existirem grupos de conversaçaõ, onde todos os membros daquele grupo podem ouvir as conversações. O sistema

de rádio permite o acesso à rede pública de telefonia (*Public Switched Telephone Network*), porém esta é uma facilidade adicional, e não sua função principal.

10. Desta forma, pela aplicação da RGC 1, combinada com a RGC 6, o aparelho sob consulta não se enquadra no texto da subposição de primeiro nível 8517.1, mas sim, no texto da posição 8517.6, “Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados”, incluindo-se, mais precisamente, na subposição de segundo nível 8517.62.

11. As próprias Notas Explicativas da posição 85.17 ainda exemplificam:

“II.- OUTROS APARELHOS PARA TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DA VOZ, DE IMAGENS OU DE OUTROS DADOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO NUMA REDE COM OU SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU ESTENDIDA)

(...)

F) Os aparelhos de transmissão e de recepção para radiotelefonia e radiotelegrafia.

Este grupo compreende, por exemplo:

(...)

5) Os aparelhos de radiotelefonia, incluídos os receptores de radiotelefonia para veículos automóveis, navios, aviões ou trens.”

12. No âmbito da referida suposição, inclui-se no item 8517.62.6, “Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (“trunking”), de tecnologia celular, ou por satélite. Finalmente, classifica-se no código 8517.62.61.

13. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI 1.^a e 6.^a (textos da posição 85.17, da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435, de 1992 – alterado pela IN RFB N.º 807, de 2008, e IN RFB n.º 1.072, de 2010), no código 8517.62.61 da mesma TEC (Decreto n.º 2.376, de 1997 – Anexos Resolução Camex n.º 43, de 2006, e alterações posteriores).

Conclusão

14. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 8517.62.61 da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997 (D.O.U. de 13 de novembro de 1997) - Retificação (D.O.U. de 12 de dezembro de 1997) - Anexos Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006 (D.O.U. de 26 de dezembro de 2006), e alterações posteriores.

À consideração superior

Marco Antônio Rodrigues Casado
AFRFB - matr. SIPE n.º 26.175

Ordem de Intimação

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria n.º 12, de 2000 (D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996 - D.O.U. de 30 de dezembro de 1996).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

SRRF/8ª RF/DIANA, em 28 de fevereiro de 2011.

Sandra Ivete Rau Vitali
CHEFE DA SRRF /8ª RF/DIANA